



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4727, de 2020**, que *"Altera o art. 265 do Código de Processo Penal para extinguir a multa por abandono do processo aplicada sumariamente pelo juiz em desfavor do advogado."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	002; 003

TOTAL DE EMENDAS: 3



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4727, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.727, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, devidamente comunicado ao juiz, sob pena de responder, perante a Ordem dos Advogados do Brasil, por infração disciplinar prevista no inciso XI do art. 34 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa apenas a aprimorar o texto do projeto, para fazer constar o dispositivo da Lei nº 8.906, de 1994, que descreve a infração administrativa relacionada ao abandono injustificado do processo por parte do advogado.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



EMENDA N°
(ao PL 4727, de 2020)

Incluam-se os seguintes artigos 2º e 3º no Projeto de Lei nº 4727, de 2020, renumerando-se o artigo 2º para artigo 4º:

“Art. 2º O artigo 71 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Nomeação obrigatória de defensor

Art. 71.
.....

Defesa de praças

§ 5º (Revogado)

Abandono do processo

§ 6º O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, devidamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

Sanções no caso de abandono do processo

§ 7º (Revogado)’

Art. 3º Revogam-se os §§ 5º e 7º do artigo 71 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

Art. 4º “

JUSTIFICAÇÃO

O autor pretende suprimir a previsão de multa aplicada diretamente pelo magistrado ao advogado que abandona a causa, cabendo a aplicação de eventual



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

penalidade pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Sendo aprovada a proposta, entende-se que a redação deve ser mais genérica, a fim de compreender também a eventual fiscalização pelas defensorias e advocações públicas, quanto aos seus membros, quando estiverem atuando na esfera criminal.

Além disso, deve ser modificado o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar - CPPM), que, apesar de não possuir previsão de multa, também utiliza as expressões “motivo imperioso” e “a critério do juiz”, resultando em alteração do § 6º e revogação do § 7º do artigo 71 do CPPM.

Por fim, aproveita-se para revogar o § 5º do mesmo artigo 71 do CPPM, que possui previsão de nomeação obrigatória de advogado de ofício aos praças, o que não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Ademais, os antigos advogados de ofício, atuais defensores públicos federais (artigo 138 da Lei Complementar nº 80/1994), devem atuar conforme disposições específicas de seu Estatuto, não sendo mais subordinados ao Superior Tribunal Militar (inaplicabilidade da segunda parte do § 7º do artigo 71 do CPPM).

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**



EMENDA N°
(ao PL 4727, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 265 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 4727, de 2020:

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, devidamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O autor pretende suprimir a previsão de multa aplicada diretamente pelo magistrado ao advogado que abandona a causa, cabendo a aplicação de eventual penalidade pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Sendo aprovada a proposta, entende-se que a redação deve ser mais genérica, a fim de compreender também a eventual fiscalização pelas defensorias e advocacias públicas, quanto aos seus membros, quando estiverem atuando na esfera criminal.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**